

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/13.330/2002

INTERESSADO: RICARDO JOSÉ SANTOS BAPTISTA

PARECER CEE Nº 010/2006

Indefere a solicitação, em grau de recurso, de **Ricardo José Santos Baptista**, para regularização de sua vida escolar, em nível de conclusão do Ensino Médio, no extinto Colégio Baptista Passos, localizado na Rua Ipojuca, Penha, Município do Rio de Janeiro.

HISTÓRICO

Ricardo José Santos Baptista, carteira de identidade nº 04.015.278-7, requer, em grau de recurso, autenticação de documentos referentes aos estudos de 2º Grau concluídos em 1982 na extinta Escola Baptista Passos.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- cópia da carteira de identidade, expedida em 17/08/95 pelo Instituto de Identificação Félix Pacheco/RJ;
- cópia do histórico escolar do 2º Grau, expedido em 22/10/91 pelo Colégio Baptista Passos;
- cópia do certificado de conclusão do curso de 2º Grau, expedido em 22/10/91 pela Escola Baptista Passos;
- exposição de motivos dirigida ao Conselho Estadual de Educação pelo requerente;
- cópia autenticada de páginas da carteira de trabalho do requerente;
- cópia do histórico escolar de graduação em Marketing, expedido pela Universidade Estácio de Sá em 15/09/05.

O processo foi encaminhado à COIE em 17/12/02, que informou "a impossibilidade do atendimento, tendo em vista (...) que não foram localizados dados escolares do referido aluno, até a presente data, após pesquisa realizada no estabelecimento em tela".

Em grau de recurso, o requerente dirige-se a este Conselho declarando que estudou "na Escola Baptista Passos, durante os anos entre 1980 à (sic) 1982. Tendo iniciado o curso de 2º grau — Técnico em Contabilidade em 1980 e concluído em 1982 (...)". Alega que tem "necessidade de conseguir a certificação", enumerando vários motivos.

O processo foi encaminhado à Câmara de Educação Básica em 15/06/04 e, posteriormente, remetido à COIE nos termos do despacho de 28/01/04, onde nova pesquisa de documentos foi realizada, apesar de não ter apresentado nenhuma novidade em relação à anterior, e cópias dos seguintes documentos foram juntadas:

- ficha cadastral da escola;
- Parecer CEE nº 447/00, que "determina normas para a regularização da vida escolar dos alunos que estudaram no extinto Colégio Baptista Passos e dá outras providências".

Além disso, ainda em cumprimento ao despacho supracitado, a COIE orientou o interessado a "regularizar sua vida escolar através de Exames Supletivos oferecidos pela SEE, ou da realização de estudos nos CES, ou em outras escolas, com atendimento ao determinado no Art. 3º da Delbieração nº 240/99 (possiblidade de classificação/reclassificação)", mediante o que o requerente declarou de próprio punho que se recusava, aproveitando o ensejo para expressar seu desejo de que o processo fosse "encaminhado ao CEE, em grau de recurso, para nova análise e pronunciamento".

Os autos deram entrada na Assessoria Técnica e foram instruídos a fim de fazer cumprir a determinação da Deliberação CEE nº 240/99 que "dispõe, em caráter emergencial, acerca de expedição e autenticação de documentos escolares para aluno egresso de estabelecimento de ensino extinto", o que, no que tange à instância recursal deste Conselho, tem sido compreendido como reconhecimento de estudos, uma vez que não expedimos nem autenticamos documentos escolares.

Cabe-nos apontar, primeiramente, que, ao invés do "sucinto relatório no qual devem constar, se possível, a data do encerramento das atividades da escola e o motivo, os nomes do Diretor, do Diretor Substituto e do Secretário na época do encerramento" (§ único do art. 6º da Deliberação CEE nº 240/99), a COIE juntou, conforme já foi citado anteriormente, cópias da ficha cadastral da escola.

Considerando que o requerente concluiu seus estudos de 2º Grau no ano letivo de 1982 e que ambos os documentos apresentados (histórico e certificado de conclusão) foram expedidos em 22/10/1991, de acordo com as informações prestadas pela COIE, podemos verificar o seguinte:

- Parecer 77/95: "Encerra de jure o funcionamento do Colégio Baptista Passos e dá outras providências";
- Portaria 2009/81 DAT: "Autorizou o Colégio Baptista Passos a ministrar o Ensino de 2º Grau com as habilitações de Técnico de Contabilidade e Assistente de Administração";
- ambos os documentos foram assinados por Vânia Mello da Cunha (Diretora) e Jurema Alves Carneiro (Secretária), sendo que consta deferimento, apenas, da investidura da segunda (Secretária), a partir de 03/05/90.

Importante elucidar, também, que:

- a) No Histórico Escolar anexado ao processo, consta que o 1º Grau fora concluído em 1979, sem, no entanto, citar em que estabelecimento de Ensino se deu tal conclusão, constando ainda que o interessado concluiu o "2º Grau em 1982 e Curso Técnico de Contabilidade". No verso deste documento consta: "Histórico Escolar 2º Grau Curso: 2º Grau", o que deveria constar a Habilitação Profissional.
- b) O interessado apresenta "Certificado de Conclusão do Curso de 2º Grau". Esta conclusão se deu no ano letivo de 1982, portanto, nos termos da Lei nº 5.692/71, anterior à alteração referente à profissionalização do ensino de 2º Grau, já que a Lei Federal nº 7.044, de 18/10/82, fora regulamentada por este Conselho, através da Deliberação nº 94, de 26/05/83, a qual, no Art. 4º, faculta aos Estabelecimentos de Ensino a Habilitação Profissional.
- c) Trata-se de conclusão no período anterior ao ano de 1984, mas o certificado fora expedido somente em 1991, portanto, à luz da Resolução SEE nº 1.553, de 16/07/1990, a qual obrigou as Instituições de Ensino a publicarem suas relações nominais de concluintes no Órgão do Estado do Rio de Janeiro Parágrafo único do Art. 19.

VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, indefiro a solicitação de Ricardo José Santos Baptista para regularização de sua vida escolar, em nível de conclusão de Ensino Médio, no extinto Colégio Baptista Passos, por não atender à Deliberação CEE nº 240/99.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2006.

Irene Albuquerque Maia – Presidente e Relatora Amerisa Maria Rezende de Campos José Carlos da Silva Portugal Maria Lucia Couto Kamache Rose Mary Cotrim de Souza Altomare Processo nº: E-03/13.330/2002

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 31 de janeiro de 2006.

José Antonio Teixeira Vice-Presidente

Homologado pela Portaria CEE nº 228 de 10/02/06 Publicado em 15/02/06 pág. 15